



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 016, de 21 de Março de 2011.

|                                        |          |            |
|----------------------------------------|----------|------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL<br/>- MOCOCA -</b> |          |            |
| <b>PROTOCOLO</b>                       |          |            |
| NUMERO                                 | DATA     | RUBRICA    |
| 649                                    | 21.03.11 | <i>El.</i> |

*Dispõe sobre a isenção de duas horas ao estacionar na área azul para idosos e dá outras providências.*

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de **Mococa**, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, aprovou Projeto de Lei nº. \_\_\_\_/2011, de autoria do Vereador João Batista Martins, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam isentos de pagamento nas áreas de estacionamento público (Área Azul) os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

**Art. 2º.** Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito, ou outro que vier a substituí-lo, emitir uma credencial para o beneficiado, constando os dados pessoais (nome, identidade, endereço, CPF, data de nascimento), assim como Placa do veículo automotor a ser registrado para uso do mesmo.

**Parágrafo único.** Poderá ser registrado apenas um veículo automotor por pessoa beneficiada.



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de Março de 2011.***

  
**João Batista Martins**  
**Vereador**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 251/2011.**

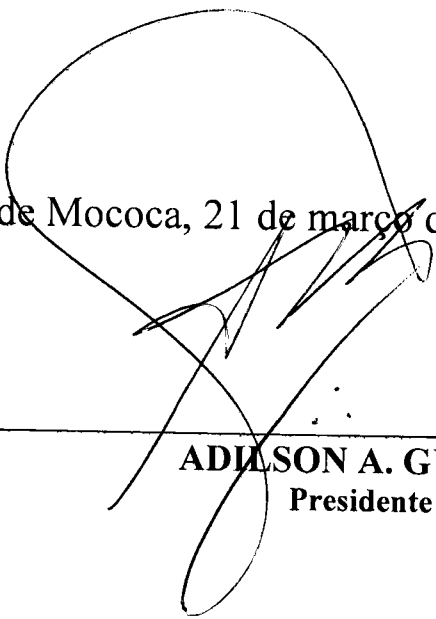
**PROJETO DE LEI Nº.016/2011.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de março de 2011.



---

**ADILSON A. GUISSO**  
Presidente

|                                        |             |                                                                                     |
|----------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL<br/>- MOCOCA -</b> |             |                                                                                     |
| <b>PROTOCOLO</b>                       |             |                                                                                     |
| <b>NUMERO</b>                          | <b>DATA</b> | <b>RUBRICA</b>                                                                      |
| 884                                    | 11.04.11    |  |

**IBAM**

## **PARECER**

Nº 0499/2011<sup>1</sup>

- CL - Competência Legislativa Municipal. Proibição de cobrança de estacionamento. Criação de Área Azul. Proteção do Idoso. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente solicita análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento de 2 (duas) horas nas áreas de estacionamento público "Área Azul" para os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

### **RESPOSTA:**

É sabido que compete aos Municípios (art. 30, I, II da CFRB/88) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro se refere ao estacionamento rotativo em seu art. 24, conferindo aos Municípios a seguinte obrigação a seus aos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias"

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOÃO BATISTA MARTINS, VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em artigo intitulado *Uso Privativo de Bem Público por Particular*, São Paulo: RT, 1983, p. 76-78, discorrendo sobre a permissão de estacionamento, afirma ter o Poder Público a competência para estabelecer restrições sobre os bens de uso comum do povo, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, através de permissões de estacionamento e outras medidas. Confirmam-se as palavras da Autora:

“A parada momentânea e o estacionamento de veículo na via pública se enquadram na modalidade de uso comum, limitado por normas decorrentes do poder de polícia do Estado.

Georges Burdeau, ao cuidar do tema dos direitos e liberdades do cidadão, afirma que ‘a liberdade de estacionar é o corolário daquela de circular. É um direito que escapa, em princípio, a toda limitação e se exerce sem autorização. Tal é, pelo menos, a regra para o estacionamento ordinário, quer dizer aquele que tem lugar para a saída dos proprietários vizinhos da via pública e como consequência do direito de acesso às propriedades.

Porém, ao lado desse estacionamento que o autor chama de ordinário, existe o estacionamento prolongado, caso em que, afirma ele, ‘o veículo é deixado fora da vigilância de seu condutor, que se serve da via pública como de uma garagem. Então, o estacionamento não é mais prolongamento indispensável da liberdade de circular, é uma utilização excepcional que justifica uma derrogação ao princípio da liberdade e da gratuidade válido para o estacionamento ordinário. De uma parte, a autoridade de polícia está autorizada a fixar um lugar especial para os estacionamentos prolongados, pois eles não têm por objeto a saída de um imóvel determinado. De outro lado, uma taxa pode ser recebida por ocasião do estacionamento nos lugares reservados.

Extraíndo-se um exemplo do Direito Brasileiro, pode-se afirmar que o estacionamento nas chamadas ‘zonas azuis’, no Município de São Paulo, não configura uso privativo, mas uso comum remunerado, regulamentado e limitado pelo poder de polícia do Estado. A remuneração, no caso, encontra fundamento

no art. 68 do Código Civil”.

O objetivo do estacionamento rotativo é proporcionar uma melhor utilização das vias públicas centrais destinadas ao tráfego, nas quais o estacionamento é mais difícil devido à grande demanda decorrente da concentração do comércio, dos estabelecimentos de ensino, dos bancos e dos hospitais. Daí a importância da rotatividade para liberar vagas permitindo que um número maior de usuários possa utilizar-se da facilidade de estacionar.

A implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo local deve ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custear os gastos com o sistema de controle e demais características. O Município pode cobrar preço público diretamente ou delegar esta atividade à iniciativa privada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Ressalte-se que o quantum cobrado nos denominados estacionamentos "faixa azul" têm a natureza jurídica de tarifa ou preço público, e define um contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e os seus usuários. Não tem a natureza e imposto ou taxa, como equivocadamente entendeu o apelante." (TJMG - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 000.233.158-5/00).

Por sua vez, a isenção de tarifas também se inclui na autonomia municipal, quando o propósito for privilegiar certos interesses públicos, considerados relevantes. Nesse sentido há que se fazer uma reflexão, a fim de se justificar a concessão da isenção de pagamento de estacionamento aos idosos ao estacionarem seus veículos na "Área Azul".

Via de regra, a concessão de gratuidades e isenções tem como fim teleológico suprir uma carência, ou seja, a hipossuficiência de uma dada categoria de cidadãos. No caso do direito à locomoção, trata-se de garantia constitucionalmente assegurada aos idosos por meio de gratuidades nos transportes públicos, razão pela qual não se deve presumir como hipossuficiente o idoso que possui automóvel próprio. Por outro lado, toda gratuidade e isenção deve ser precedida de estudos de

impacto de forma a não inviabilizar a política de ordenamento urbano, ou seja, se a maioria da população for idosa e isso está a caminho de ocorrer no Brasil, segundo os dados do Censo 2010, não fará mais nenhum sentido manter a "Área Azul". Assim, a concessão do benefício não passa no teste da adequação e da razoabilidade.

Caso seja o serviço prestado por empresa particular, mediante licitação e concessão, a aprovação do projeto de lei que concede isenção pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, causando prejuízos ao concessionário. É conveniente registrar que o concessionário tem direito adquirido à remuneração do serviço prestado e em caso de desestabilização da relação pactuada não poderá sofrer com encargos ou obrigações que o onerem excessivamente. Se for esse o caso, por acarretar o direito de indenização ao contratado às expensas dos cofres públicos também haverá impacto orçamentário, razão pela qual deverá ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo de que nesta hipótese a pretendida isenção somente poderá vigorar a partir do próximo exercício.

No que concerne à iniciativa de projeto de lei pelo Legislativo, visando atos de regulamentação de estacionamento rotativo público, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

**"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". [grifos e destaques nossos]**

(TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. Hugo Bengtsson).

Ainda no mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a seguinte ementa:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENT**

ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE." [grifos e destaques nossos]

(STF. AI nº 818271/SP. DJ de 14/10/2010. Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

Concluindo: é inconstitucional o projeto de lei parlamentar que vise regular atos administrativos de mera gestão, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, não se submetendo à necessidade de qualquer autorização legislativa, salvo a orçamentária do art. 165 da CRFB/88. A iniciativa para tal projeto de lei é privativa do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.





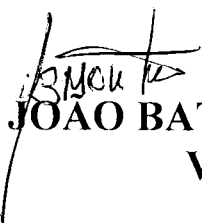
**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

Mococa, 12 de abril de 2011.

**Exmo. Sr. Presidente:**

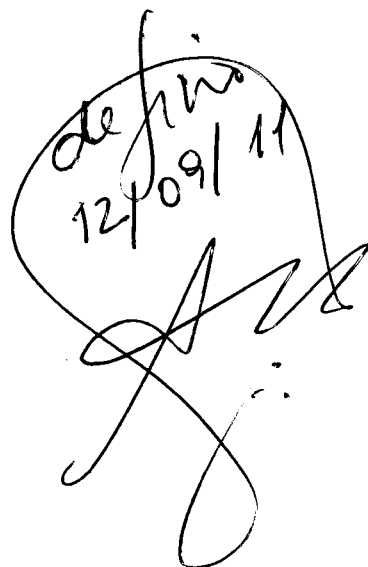
Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.016/2011, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.



**JOÃO BATISTA MARTINS**  
**Vereador**

**Exmo. Sr.**  
**Adilson A. Guisso**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Mococa**



de fins  
12/09/11